

PARECER TÉCNICO N.º 004/2024 COREN-AL

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 285/ 2023

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico sobre a atuação do enfermeiro em saúde mental na orientação e cuidado à mulher que deseja realizar a laqueadura e quais prerrogativas seguir quando a usuária responde por si e para aquelas que são curateladas.

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria Coren-AL N.º 19/ 2024, de 17 de janeiro de 2024, sobre a consulta formulada por profissional enfermeira. A mesma solicita parecer sobre a atuação do enfermeiro em saúde mental na orientação e cuidado à mulher que deseja realizar a laqueadura quais prerrogativas seguir quando a usuária responde por si e para aquelas que são curateladas.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;**
- f) prescrição da assistência de enfermagem;**
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216/ 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.263/ 1996 que Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. II. § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.443/ 2022 que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 10. I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:

[...]

Art. 5º A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios fundamentais:

O profissional de Enfermagem **atua com autonomia** e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos

profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

Dos direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 82 **Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 678/2021, que aprova a norma técnica para a atuação da enfermagem em saúde mental:

Competências do Enfermeiro:

- a) **Planejamento, coordenação, organização, direção e avaliação do serviço de enfermagem nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial;**
- b) **Realizar Processo de Enfermagem por meio da consulta de enfermagem** em saúde mental com o objetivo de viabilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem utilizando modelos teóricos para fundamentar as ações de cuidado;
- c) Prescrever cuidados de enfermagem voltados à saúde do indivíduo em sofrimento mental;
- d) **Estabelecer vínculo objetivando o processo do favorecer o relacionamento terapêutico;**
- e) Programar e gerenciar planos de cuidados para usuários com transtornos mentais persistentes; leves e/ou graves;
- f) Elaborar e participar do desenvolvimento do Projeto Terapêutico Singular dos usuários dos serviços em que atua, com a equipe multiprofissional;
- g) Realizar atendimento individual e/ou em grupo com os usuários em sofrimento psíquico e seus familiares;

- h) Conduzir e coordenar grupos terapêuticos;
- i) Participar das ações de psicoeducação de usuários, familiares e comunidade;**
- j) Promover o vínculo terapêutico, escuta atenta e compreensão empática nas ações de enfermagem aos usuários e familiares;**
- k) Participar da equipe multiprofissional na gestão de caso;
- l) Prescrever medicamentos e solicitar exames descritos nos protocolos de saúde pública e/ou rotinas institucionais;
- m) Participar dos estudos de caso, discussão e processos de educação permanente na área da saúde mental e psiquiatria;
- n) Efetuar a referência e contra referência dos usuários;**
- o) Desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem;
- p) Promover a vinculação das pessoas em sofrimento/transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção no território;
- q) Participar da regulação do acesso aos leitos de acolhimento noturno, com base em critérios clínicos, em especial desintoxicação e/ou critérios psicossociais, como a necessidade de observação, repouso e proteção, manejo de conflito, dentre outros;
- r) Promover ações para o desenvolvimento do processo de reabilitação psicossocial;
- s) Efetuar registro, individualizado e sistematizado, no prontuário, contendo os dados relevantes da permanência do usuário;
- t) Aplicar testes e escalas para uso em Saúde Mental que não sejam privativas de outros profissionais.**

Competências do Técnico de Enfermagem

- a) Promover cuidados gerais ao usuário de acordo com a prescrição de enfermagem considerando que o usuário é singular;

Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência;

- d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do usuário, de forma clara, precisa e pontual;

Competências do Auxiliar de Enfermagem

- a) Participar dos cuidados gerais aos usuários de acordo com a Legislação e com a prescrição de enfermagem;
- b) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência;
- d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário, de forma clara, precisa e pontual;
- e) Participar e contribuir nas atividades grupais junto aos demais profissionais da equipe de saúde mental.

CONSIDERANDO que na realidade apresentada pela enfermeira solicitante no Formulário para Parecer Técnico anexado ao PAD nº 285/ 2023, é apontado que a usuária SUS que deseja realizar o procedimento deve ser avaliada pela equipe multiprofissional das Unidades Básicas de Saúde e que as usuárias do Centro de Atenção Psicossocial têm como referência a equipe deste serviço sendo algumas demandas referenciadas de modo a instigar o trabalho em rede.

De acordo com o Caderno de Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais, a ligadura de trompas (laqueadura):

É uma cirurgia simples realizada na mulher para evitar a gravidez. É um método anticoncepcional considerado permanente ou irreversível, porque, depois de feita a cirurgia, é muito difícil recuperar a capacidade de ter filhos. Nessa cirurgia, as duas trompas podem ser cortadas e amarradas, cauterizadas, ou fechadas com grampos ou anéis. A ligadura de trompas age impedindo que os espermatozoides se encontrem com o óvulo (BRASIL, 2009).

Segundo o Portal da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (APS) do Ministério da Saúde:

O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece cirurgia de vasectomia e todos os estados brasileiros possuem estabelecimentos para a realização. **O serviço de saúde não oferece a cirurgia de reversão.** O procedimento leva de 15 a 20 minutos e não há necessidade de internação. Após a cirurgia, é necessário utilizar outro método contraceptivo durante, pelo menos, 90 dias.

A laqueadura, por sua vez, é um procedimento cirúrgico que dura entre 40 minutos e uma hora. O objetivo é evitar o contato do espermatozoide com o óvulo, que acontece nas trompas, para impedir a fecundação e, conseqüentemente, a gestação. Também pode ser recomendada nos casos em que uma gravidez coloca a pessoa em risco. Há possibilidade de realizar reversão da laqueadura com técnicas de reprodução assistida, no entanto, o sucesso do procedimento depende de fatores como a preservação das tubas e a condição de saúde das trompas.

A legislação de enfermagem no âmbito da saúde mental aponta uma série de cuidados que podem ser realizados, aos quais podem se destacar na aplicação à mulher que deseja realizar laqueadura: realizar processo de enfermagem por meio da consulta de enfermagem em saúde mental com o objetivo de viabilizar a sistematização da assistência de enfermagem utilizando modelos teóricos para fundamentar as ações de cuidado; estabelecer vínculo objetivando o processo do favorecer o relacionamento terapêutico; elaborar e participar do desenvolvimento do projeto terapêutico singular dos usuários dos serviços em que atua, com a equipe multiprofissional.

Inclui, ainda, participar das ações de psicoeducação de usuários, familiares e comunidade; promover o vínculo terapêutico, escuta atenta e compreensão empática nas ações de enfermagem aos usuários e familiares; participar da equipe multiprofissional na gestão de caso; participar dos estudos de caso, discussão e processos de educação permanente na área da saúde mental e psiquiatria; efetuar a referência e contra referência dos usuários; promover ações para o desenvolvimento do processo de reabilitação psicossocial; efetuar registro, individualizado e sistematizado, no prontuário, contendo os dados relevantes da permanência do usuário; e aplicar

testes e escalas para uso em saúde mental que não sejam privativas de outros profissionais, como aquelas que avaliam a ansiedade ou depressão.

Para a oferta de um cuidado melhor fundamentado, destaca-se a importância das teorias de enfermagem, pelo que pode se destacar nesses casos a Teoria do Relacionamento Interpessoal, de Hildegard Peplau, e o Tidal Model, de Phil Barker. Ambas ajudarão o enfermeiro no processo de estabelecimento de vínculo terapêutico e destacarão a importância da psicoeducação no resgate e fortalecimento da autonomia da usuária, fazendo com que ela possa estar segura em sua tomada de decisão.

Nesse sentido, destaco alguns compromissos do Tidal Model para com o sujeito de cuidados, como a valorização da voz (da história) da pessoa, o respeito à linguagem e a forma como as pessoas compreendem e a revelação da sabedoria pessoal (Freitas, 2020). É importante a aplicação desses compromissos para que a usuária se sinta segura para a realização do procedimento, garantindo que não foi pressionada por outrem e estando ciente de que se trata de um método de reversão limitada.

O enfermeiro também desempenha um papel educativo importante a partir de informação clara e completa, oferecendo informações detalhadas sobre o procedimento, riscos, benefícios e alternativas, garantindo que a paciente compreenda todas as implicações da laqueadura.

Alguns cuidados burocráticos e prerrogativas ético-legais são necessários. Quando a usuária responde por si, é essencial que a mulher forneça consentimento informado de forma autônoma, compreendendo plenamente o procedimento e suas consequências. É fundamental respeitar o direito da mulher de tomar decisões sobre seu próprio corpo, oferecendo suporte e informações sem coação. Já quando a usuária é curatelada, o consentimento deve ser obtido do curador legal, garantindo que ele esteja bem informado sobre o procedimento e as implicações para a saúde mental e física da curatelada. Além disso, é crucial realizar uma avaliação rigorosa da capacidade de decisão da paciente, assegurando que sua opinião seja considerada na medida do possível.

Por fim, observa-se que nos casos em que a usuária seja curatelada todas as observações aqui apontadas se aplicam, devendo-se observar o já determinado em lei, isto é, que “a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei, sendo vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica” (artigos 10, 12 da Lei Federal 9.263/ 1996). Tal preocupação apontada pelo legislador certamente tem em vista uma preocupação com o risco de

indução de procedimento por familiares ou terceiros, não podendo isso se sobrepor ao previsto no art. 2º da Lei 10.216/ 2001, a saber “III – ser protegida de qualquer forma de abuso ou exploração” (Brasil, 2001); afinal proíbe o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem “colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente (...) à esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética” (Cofen, 2017).

No contexto do cuidado do enfermeiro em saúde mental, a aplicação desses princípios legais e éticos é fundamental para garantir a proteção e os direitos das mulheres curateladas que desejam realizar a laqueadura. O enfermeiro deve assegurar que a decisão seja feita de forma ética, sem indução ou coerção, e que a paciente esteja protegida contra qualquer tipo de abuso ou exploração. Isso implica em um acompanhamento rigoroso do processo de obtenção de autorização judicial, garantindo que todas as informações relevantes sejam fornecidas ao curador e que a capacidade de decisão da paciente seja respeitada e avaliada de forma adequada. O enfermeiro deve atuar como um defensor dos direitos da paciente, garantindo que todas as etapas sejam cumpridas conforme a legislação vigente, e colaborar com outros profissionais de saúde de maneira ética e responsável, evitando qualquer violação das normas legais e éticas estabelecidas.

Todos os cuidados de enfermagem aqui apontados devem, contudo, estar devidamente previsto em protocolo institucional, permitindo estabelecer diferença e respaldo técnico entre aquilo que é atribuição do enfermeiro e o que compete a outros profissionais da equipe multidisciplinar.

III CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que a atuação do enfermeiro em saúde mental para a mulher que deseja realizar a laqueadura, seja ela curatelada ou não, está estabelecida na Resolução Cofen 678/2021, que regulamenta a atuação da equipe de enfermagem em saúde mental. O profissional deve oferecer suporte emocional, fornecer informações sem coação e garantir a efetivação dos direitos da paciente. Deve-se obter o consentimento informado da paciente ou de seu curador, nos casos de curateladas, assegurando que a opinião dela seja considerada na medida do possível e observando as determinações judiciais pertinentes.

Entre as ações de saúde mental, destaca-se a promoção do vínculo terapêutico, com escuta atenta e compreensão empática; a identificação de possíveis fatores de risco à saúde mental, se

necessário com escalas contanto que não privativas de outros profissionais; a participação na equipe multiprofissional para gestão de caso; a efetuação da referência e contra referência dessas usuárias; a psicoeducação a ela e a seus familiares e por fim, o apoio matricial do enfermeiro especialista para com o generalista.

O enfermeiro deve fundamentar suas ações no direito e na prudência, lembrando o art. 2º da Lei 10.216/ 2001 versa que a pessoa com transtorno mental seja “protegida de qualquer forma de abuso ou exploração” e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem apresenta no rol das proibições “colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente (...) à esterilização humana”.

Destaca-se que é competência privativa do enfermeiro o planejamento, a organização e a coordenação dos serviços de enfermagem, atuando com base na autonomia e do conhecimento próprio da profissão, devendo os auxiliares e técnicos de enfermagem assistir ao enfermeiro, realizando atividades de acordo com seu nível de atuação profissional, sob supervisão do enfermeiro.

Outrossim, é mister mencionar que cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Recomenda-se, portanto, que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elaborem de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

19 de janeiro de 2024



Lucas Kayzan Barbosa da Silva ¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

REFERÊNCIAS

APS SAÚDE. **Idade para realização de laqueadura e vasectomia passa de 25 para 21 anos.** Publicado em 6 de março de 2023. Disponível: <<https://aps.saude.gov.br/noticia/20716>>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/2024.** Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20do,ocorre%20o%20cuidado%20de%20enfermagem.>> Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017.** Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023.** Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 543/ 2017.** Estabelece os parâmetros do dimensionamento de enfermagem. Nº Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 678/2021.** Aprova a norma Técnica para Atuação da Enfermagem em Saúde Mental e Enfermagem Psiquiátrica. Disponível:

< http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Técnico nº 009/ 2018**. Aferição de pressão arterial pelos auxiliares e técnicos de enfermagem, em serviço funeral, sem a supervisão direta do profissional enfermeiro. Disponível: <<http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/PARECER-T%C3%89CNICO-009-2018.pdf>>. Acesso 19 de janeiro de 2024.

FREITAS, Rodrigo Jacob Moreira de et al. Cuidado de enfermagem em saúde mental fundamentado no TIDAL MODEL: revisão integrativa. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/BcgMBds58t8Cm866dkLHskS/?lang=pt>>. Acesso 19 de janeiro de 2024.